

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.544 - SE (2014/0022560-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
ADVOGADA : NAYCA NEGREIROS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRONIO BOMFIM BACELLAR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social-Petros contra acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS - AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRELIMINAR REJEITADA - PEDIDO DE SUPLEMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 321 DO STJ - ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ESTATUTO EM VIGOR À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO DOS AUTORES - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - IRRETROATIVIDADE DE LEI COMPLEMENTAR 108/2001 - FORMA DE REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO CELEBRADO PELAS PARTES - DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS SOBRE O SALÁRIO PAGO PELA MANTENEDORA DESDE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA AUTORA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - APELO DA DEMANDADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - APELO AUTORA PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

O acórdão recorrido dispôs:

Aduz que para o deferimento da suplementação da aposentadoria deve haver inicialmente a rescisão do contrato de trabalho. nos termos da Lei Complementar 108/2001.

[...]

É pacífico nesta Corte de Justiça que a complementação da aposentadoria deve ser regida pelas normas em vigor na data da adesão ao Plano de Previdência Complementar.

[...]

No tocante a alegação de que se faz necessária a rescisão do contrato para que haja a concessão da suplementação de aposentadoria a mesma não subsiste, uma vez que a Lei Complementar nº 108/2001, que assim dispõe, entrou em vigor em data posterior ao ingresso do autos nos quadros da patrocinadora, não podendo, por tal razão atingir os autores.

O recurso especial está fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo

Superior Tribunal de Justiça

constitucional.

É o relatório.

2. Verifico que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal, versando sobre o mesmo tema, qual seja:

- saber se o participante de plano de benefícios de previdência privada patrocinado por entidade da administração pública pode se tornar elegível a um benefício de prestação programada e continuada, sem que tenha havido a cessão do vínculo com o patrocinador.

Por isso, **afeto** o julgamento do tema em destaque à eg. **Segunda Seção**, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 8/2008.

3. Oficie-se aos presidentes dos tribunais de justiça.

4. Comunique-se, com cópia deste despacho, a todos os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008.

5. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, à Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - ANAPAR e à Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP.

6. Recebidas as manifestações ou decorrido *in albis* o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 543, § 5º, do CPC, c/c art. 3º, II, da Resolução STJ n. 8/2008).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2015.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator